



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020 – P/ REGISTRO DE PREÇOS -

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO EDITAL. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ORIENTAÇÃO DO TCE-SC. PROCEDENCIA.

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa GL Comercial Ltda., ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO, para aquisição estimada de PNEUS para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO para aquisição estimada de combustível para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 28.02.2020 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no Item:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão.**

10.2 A petição poderá ser encaminhada administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou **por e-mail, dirigido a Pregoeira.**

10.2.1 Em sendo enviada por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** a impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que esta de **ciência do recebimento**, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Pois bem, conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa alega que as disposições editalícias atentam contra os princípios da Legalidade, Ampla Competitividade, afastando possíveis interessados no procedimento licitatório e consequentemente impedindo a Prefeitura de selecionar a proposta mais vantajosa.

A impugnante sustenta em síntese, na defesa de seu requerimento para reformulação do edital dos itens abaixo:

7.4.1. Cartas de Representação: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando a licitante a comercializar seus produtos, dispensada no caso de a licitante ser a própria fabricante;

7.4.4 Anexar a proposta de Declaração da ANIP-Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que, a fabricante do pneu é associada.

7.4.5 Anexar a proposta Declaração do fabricante dos pneus, de que possui no Brasil, um corpo técnico responsável, por qualquer tipo de garantia sob os produtos de sua fabricação, durante o período de garantia e conforme regras inscritos nos manuais dos produtos.

7.4.8 Anexar a proposta Declaração do fabricante dos pneus, mencionando quais as montadoras que seus produtos são homologados.

7.5.1 Declaração que na entrega dos produtos ofertados estes atenderam: - Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega. (- Os pneus deverão conter o selo do INMETRO, sem o qual não serão aceitos. - Deverão ter gravado na parede lateral externa, o nome ou logomarca do fabricante. - Sem câmara, este dado deverá estar gravado na parede lateral externa (quando for o caso). - Ter gravação na parede lateral externa local de fabricação. - Ter gravação na parede lateral externa, a data de fabricação indicando no mínimo o mês e o ano de Produção; - Indicativo, gravado na parede lateral externa, de Matrícula D.O.T. (Department of Transportation). - Indicador de carga e velocidade compatível com o veículo deverão estar gravados na parede lateral externa do pneu.)

Sustenta a empresa impugnante que a exigência das declarações e comprovações constantes dos Itens 7.4.1; 7.4.4; 7.4.5; 7.4.8 e 7.5.1, restringe a participação de empresas interessadas, **contrariando o princípio da ampla competitividade**.

DO MÉRITO

O questionamento da empresa impugnante é específico a exclusão dos Itens 7.4.1; 7.4.4; 7.4.5; 7.4.8 e 7.5.1, vez que as exigências contidas podem restringir a competitividade da licitação.

No aspecto jurídico faz-se salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei 8.666/93 constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que tem escopo, não só possibilitar a Administração Pública escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, as exigências contidas no Edital e apontadas pela empresa contrariam além do supracitado artigo, o disposto na Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Em que pese as considerações abordadas pela empresa impugnante, há de ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, já se posicionou sobre assunto.

Do XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal infere-se (pag. 105 e seguintes):

“b) Declaração do fabricante das marcas cotadas constando que os pneus sejam homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil e declaração do fabricante dos pneus de que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, pois configuram obrigação de terceiro alheio à disputa.

Destaca-se Acórdão do TCE/SC que pugnou pela irregularidade da exigência:

Decisão nº 0877/2015 – Plenária (SANTA CATARINA, 2015) 6.2.1. Previsão, nos itens 6.4 e 6.5 (Declarações do fabricante) e no item 6.8 (produtos [...])



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

usados em linha de produção de montadoras nacionais [...]), em violação ao art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e no inciso II do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/02 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 013/2015)

c) Declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), visto que consta do art. 5.º, inciso XX, da Constituição Federal que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”.

Veja-se a jurisprudência do TCE/SC:

Decisão TCE/SC nº 0877/2015 – Plenária (SANTA CATARINA, 2015) 6.2.2. Previsão do item 6.7 (Prova de inscrição do fabricante dos pneus Junto à Agência Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP), pois é uma exigência restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC). Decisão TCE/SC nº 461/2016 – Plenária (SANTA CATARINA, 2016) 6.1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, os Pregões Presenciais ns. 6 e 12/2015 e as respectivas atas de registro de preços da Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú e do Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú, em razão da exigência de que os produtos fossem de fabricação nacional (item 1.1), da prova de inscrição do licitante junto a ANIP (item 7.5.1) e das declarações em nome do fabricante de pneus (itens 7.5.3 e 7.5.4), condições que restringem a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

e) Exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega, pois dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que restringe a competitividade da licitação.

No processo REP 17/00118797, o relator conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por meio do Despacho GAC/AMF - 9/2017 (SANTA CATARINA, 2017), determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório sustentando:

(...) cumpre assinalar que, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, pois dificulta a participação de empresas que fornecem produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, diminuindo de forma injustificada a competitividade da disputa. Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercear o universo de participantes, privilegiando as



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regemos certames. Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa. Nesse caso, nem se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.1.4 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, haja vista que a própria certificação do INMETRO já visa a aferir a segurança dos pneus novos, não havendo qualquer necessidade de cumprimento de outra exigência relativa à qualidade do produto (...)"

Nestes termos, considerando posicionamento já firmado pelo TCE-SC, esta assessoria jurídica opina pela revisão das cláusulas constantes no instrumento convocatório, a fim de não restringir a competitividade no certame, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de revisão do edital de PP nº 03/2020.

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, com o pedido de impugnação da empresa, esta Assessoria Jurídica, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, **opina** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **da provimento**.

Por fim, submeta-se a presente manifestação a Equipe de Pregão e a Autoridade Superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 02 de março de 2020.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica Mat. 3777
OAB-SC 27.630